**HABEAS CORPUS Nº 544.379 - SP (2019/0334875-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | PAULO BENEDITO DA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de PAULO BENEDITO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 7001604-22.2019.8.26.0482).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais reconheceu falta grave praticada pelo paciente – apologia ao crime e subversão da ordem – e decretou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante a Corte estadual. Entretanto, o Tribunal rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 171):

> *Agravo em execução. Falta grave. Preliminar afastada. Prescrição não verificada. Mérito. Incitação ao crime e subversão da ordem e da disciplina. Falta grave cometida, devidamente caracterizada. Provas suficientes. Inexistência de imposição de sanção coletiva. Conduta típica. Impossibilidade de desclassificação para falta média. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada. Decisão acertada. Precedentes fortes na jurisprudência. Agravo improvido, rejeitada a matéria preliminar.*

Na presente impetração, a Defensoria Pública aponta atipicidade da falta grave imputada ao paciente, porque: *i*) não haveria provas concretas nos autos, e sim tão somente os depoimentos dos servidores e afirmação do infrator de que "corre junto" às normas da facção; *ii*) o simples



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3

fato de ser membro de organização criminosa não pode constituir infração disciplinar, uma vez que o Direito Penal não se preocupa com modos de ser (camuflada sob os auspícios do art. 50, I, da Lei de Execuções Penais), por não produzirem nenhum dano a direitos de terceiros e *iii*) não há que se falar em crime contra a paz pública, haja vista que os fatos foram praticados em ambiente restrito (no interior de estabelecimento penitenciário).

Alega existência de sanção coletiva, por falta de individualização da conduta dos supostos envolvidos e por ausência de provas suficientes de autoria. Rechaça a tese de infração disciplinar de cometimento coletivo, porquanto não é caso de concurso necessário (seus elementos constitutivos não foram provados).

Sustenta falta de gravidade, ofensividade e periculosidade na conduta praticada pelo paciente, devendo ser desclassificada para falta média ou leve (art. 45 do Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais paulistas), tendo em vista que: *i*) ela não se amolda em qualquer dos incisos dos arts. 50 a 52 da LEP; *ii*) são desproporcionais as sanções ao fato, e *iii*) os princípios da especialidade e da subsidiariedade devem ser observados, de modo que as condutas se amoldariam no tipo especial e subsidiário da falta média.

Por fim, denuncia fundamentação genérica na decisão que decretou a perda máxima de dias remidos, sob os seguintes argumentos, em resumo : *i*) a natureza da infração foi insignificante; *ii*) não houve ofensa a direito alheio; iii) não há notícia de qualquer consequência negativa decorrente do fato e *iv*) o Direito Penal democrático somente se preocupa com fatos e atos e não com pessoas (modos de ser), em respeito aos princípios da culpabilidade e legalidade.

Diante de todo o exposto, pretende que, em liminar e no mérito, seja afastada a falta grave ou determinada sua desclassificação para outra de natureza mais branda, ou, ainda, reduzir a perda dos dias remidos ao mínimo legal.



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3**

Liminar indeferida (e-STJ fls. 183/185).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 191/202).

É o relatório. **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 'MODUS OPERANDI'. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3

*Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).*

*EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...].*

*(STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, jul. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).*

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Na espécie, a Corte de origem adotou, no voto condutor do



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3**

acórdão hostilizado, os seguintes fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls.174/177):

> [...]
>
> *Plenamente caracterizada a falta disciplinar grave.*
>
> *E isso se conclui à simples leitura do procedimento, a partir do Comunicado de Evento (f. 3).*
>
> *São firmes e contundentes as declarações prestadas na sindicância pelos Agentes de Segurança Penitenciária (i) Márcio, f. 25, e (ii) Valdiney.f. 25-v.*
>
> *Em tom uníssono, relatam que o sentenciado, assim como outros presos, todos nominalmente identificados, exercem liderança negativa no pavilhão 07; intitulam-se como "primos legais" da organização criminosa PCC, seguindo as ordens desta facção para promover tumultos e indisciplina; sempre atuaram como "disciplina" na hierarquia daquela organizaçao; e incitam a população carcerária do pavilhão 07 a agredir funcionários e causar tumultos no pavilhão.*
>
> *Acrescentam que tomaram a providência de comunicar o ora agravante e os demais sentenciados indicados, sendo que os sindicados, ao passarem por atendimento com o Diretor Mácio, além de serem desrespeitosos, confirmaram a informação de que integram o PCC e sua intenção de subverter a ordem, na tentativa de intimidá-lo.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Evidentemente autênticos todos os relatos.*
>
> *O que só pode levar à certeza do quadro.*
>
> *Por sua vez, o agravante resume-se a negar a prática de atos de indisciplina e integrar organização criminosa, afirmando que "corre junto" com o PCC (f. 29-v.).*
>
> *Restou no vazio, entretanto, a sua versão, diante das fortes evidências em sentido reverso.*
>
> *Conclui-se que há, por aqui, elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade do fato.*
>
> *Não há se falar, portanto, em insuficiência de provas.*
>
> *Nesses termos e diversamente do alegado pela defesa do sentenciado , não há como se acolher a alegação de que teria havido, in casu, a punição do preso por sanção coletiva, uma vez que restou perfeitamente delineada e individuahzada na sindicância a conduta do agente que contribuiu ao resultado apurado.*
>
> *Afinal o sentenciado foi individualmente citado pelos Agentes de Segurança ouvidos no procedimento administrativo como um*



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3**

*dos autores das condutas descritas nos autos.*

*Acrescente-se que, tratando-se de condutas praticadas por diversos reeducandos, com objetivo comum a todos, como aqui, ao agravante apenas não seria imputada a falta disciplinar, caso houvesse elementos suficientes a excluir sua participação no evento.*

*O que, frise-se, não há nem de longe por aqui.*

*Falta disciplinar grave, regularmente caracterizada.*

*E não há a mínima possibilidade de reconhecimento da atipicidade ou desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza leve ou média, pois definida aquela como infração grave, expressamente, pelo texto de lei (art. 50, I, cc. art. 52, todos da Lei de Execuções Penais).*

*Tampouco cabe qualquer modificação quanto à perda da fração dos dias remidos.*

*Afinal, trata-se de faculdade do Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza da infração disciplinar, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do condenado e seu tempo de prisão.*

*"In casu", o d. Magistrado de origem, ao referir-se à gravidade da conduta do sentenciado, que, em suas palavras, é grave e revela que ''o reeducando ainda não conseguiu conter seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida'', cumpriu absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarece os fundamentos e justificativas para a decretação da medida em seu grau máximo.*

*E dês que tendo o sentenciado cometido falta grave consistente em apologia ao crime de subversão da ordem e da disciplina em unidade prisional, a perda máxima do tempo remido é medida que efetivamente se impõe, nos exatos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais.*

*Demais disso, e no caso em questão, a conduta do sentenciado deve ser duramente reprimida, pois mesmo cumprindo pena em regime fechado, acabou por violar as regras básicas de comportamento carcerário, pondo em risco a disciplina prisional.*

*Demonstra com isso, portanto, completo desrespeito pelas normas de convívio social.*

*Nada se altera, portanto.*

*Nega-se provimento ao agravo, rejeitada a matéria preliminar.*



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3**

Com efeito, estabelecem os artigos 50, 51 e 52, *caput* e 39 *d*a LEP, *in verbis*:

> *Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:*
>
> ***I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;***
>
> *II - fugir;*
>
> *III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;*
>
> *IV - provocar acidente de trabalho;*
>
> *V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;*
>
> ***VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.***
>
> *VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.*
>
> *Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:*
>
> *I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;*
>
> *II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;*
>
> ***III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.***
>
> *Art. 52.* ***A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:***
>
> *Art. 39. Constituem deveres do condenado:*
>
> ***I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;***
>
> ***II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;***
>
> *III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3

> *IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;*
>
> *V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;*
>
> *VI - submissão à sanção disciplinar imposta;*
>
> *VII - indenização à vitima ou aos seus sucessores;*
>
> *VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;*
>
> *IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;*
>
> *X - conservação dos objetos de uso pessoal.*
>
> *Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.*

À luz da legislação supratranscrita, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, efetivamente, constitui-se em falta grave.

A propósito, confiram-se, a título exemplificativo, os seguintes arestos:

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA. IMPROCEDÊNCIA. DESRESPEITO A SERVIDORES DO ESTABELECIMENTO PENAL. INCITAÇÃO À SUBVERSÃO DA ORDEM E DA DISCIPLINA CARCERÁRIAS. CONFIGURADA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE DOS ARTS. 39, INCISO II, E 50, INCISOS I E VI, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INVIÁVEL O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.*



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3**

*II - A paciente teve contra si reconhecida falta disciplinar grave por haver se portado de modo desrespeitoso e ameaçador frente aos agentes penitenciários, no momento em que outras detentas estavam sendo transferidas de unidade, passando a bater na grade de sua cela e a gritar que tudo faria para também ser transferida de estabelecimento penal, a ponto de ensejar a atuação do Grupo de Intervenção Rápida da Penitenciária e o seu isolamento cautelar. O referido comportamento, indubitavelmente, enquadra-se nos termos do art. 39, inciso II, e art. 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal.*

*III - Havendo a instância ordinária, de modo fundamentado, e com remissão a elementos concretos presentes nos autos, notadamente, aos depoimentos das testemunhas, concluído que estaria configurada a referida falta disciplinar grave, entender de modo contrário ou entrar em maiores considerações acerca da desclassificação ou da insignificância da conduta implicaria necessário revolvimento do acervo fático-probatório, impossível na via estreita, de cognição sumária, do writ.*

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 398.180/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEFESA TÉCNICA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece o prazo prescricional de três anos para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, o art. 109, VI, do Código Penal, diante da inexistência de legislação específica quanto à prescrição em sede de execução.*



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3**

*3. In casu, o fato ocorreu em 27/4/2012, data em que agentes penitenciários tomaram conhecimento de que o paciente, juntamente com outros sentenciados, "estavam exercendo forte liderança negativa sobre os demais sentenciados, causado subversão à ordem e à disciplina na unidade prisional", e a decisão que homologou a falta disciplinar de natureza grave foi proferida em 10/1/2013.*

*4. Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o paciente foi devidamente acompanhado de defesa técnica durante o procedimento disciplinar, com apresentação de alegações finais e posterior interposição de agravo em execução, que inclusive foi parcialmente provido, para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão de livramento condicional e comutação de penas.*

*5. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 303.862/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA AO AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, IV, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. DISSÍDIO PRETORIANO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.*

*1. A decisão agravada não reexaminou as provas, mas apenas atribuiu nova qualificação jurídica (falta grave) aos fatos delimitados no acórdão recorrido (desobediência à ordem dos agentes penitenciários de retorno à cela), motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. Acórdão paradigma que se coaduna exatamente com o caso em questão, uma vez que estabelece que a desobediência a servidores é considerada falta de natureza grave.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1381095/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)*

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A SERVIDOR (ART. 50, INCISO VI, C/C O ART. 39, INCISO II, AMBOS DA*



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3**

*LEP). REGRESSÃO DE REGIME. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SÚMULA VINCULANTE 9/STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.*

*1. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.*

*2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena) para a progressão de regime deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.*

*3. O disposto no art. 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58. Súmula Vinculante 9/STF.*

*4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

*(HC 185.689/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)*

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. FALTA GRAVE. PENA DE ISOLAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*

*1. No cumprimento da pena privativa de liberdade, o apenado deve submeter-se às regras de disciplina previstas na legislação que rege a execução penal, sendo um de seus deveres obedecer às autoridades e seus agentes, tratar a todas as pessoas com respeito e urbanidade, além de executar adequadamente o trabalho que lhe for atribuído, conforme dispõe a Lei n.º 7.210/84.*

*2. O art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso II e V, da Lei de Execuções Penais, consideram a desobediência às ordens do agente penitenciário falta grave.*

*3. Na hipótese, a portaria instauradora do Procedimento administrativo disciplinar identificou de forma clara e precisa as condutas que pretendia apurar, descrevendo as ações imputadas*



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3**

> *ao ora Paciente, bem assim os respectivos dispositivos legais, quais sejam os arts. 52 e art. 50, inciso VI da Lei n.º 7.210/84.*
>
> *4. A Lei de Execução Penal autoriza expressamente a pena de isolamento no caso de cometimento de falta grave. O art. 57, parágrafo único, c.c os arts. 58 e 53, da Lei n.º 7.210/84 preveem a possibilidade de aplicação da sanção de isolamento pelo prazo não superior a 30 dias.*
>
> *5. Ordem denegada.*
>
> *(HC 111.062/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010)*

Na hipótese vertente, conforme ressaltado pela Corte de origem: [...] *São firmes e contundentes as declarações prestadas na sindicância pelos Agentes de Segurança Penitenciária (i) Márcio, f. 25, e (ii) Valdiney.f. 25-v. Em tom uníssono, relatam que o sentenciado, assim como outros presos, todos nominalmente identificados, exercem liderança negativa no pavilhão 07; intitulam-se como ''primos legais'' da organização criminosa PCC, seguindo as ordens desta facção para promover tumultos e indisciplina; sempre atuaram como ''disciplina'' na hierarquia daquela organização; e incitam a população carcerária do pavilhão 07 a agredir funcionários e causar tumultos no pavilhão. Acrescentam que tomaram a providência de comunicar o ora agravante e os demais sentenciados indicados, sendo que os sindicados, ao passarem por atendimento com o Diretor Márcio, além de serem desrespeitosos, confirmaram a informação de que integram o PCC e sua intenção de subverter a ordem, na tentativa de intimidá-lo*.

Registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu este Tribunal que "A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral." (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3

entendimento: HC n. 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

Anote-se que "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

De outra parte, não ficou configurada a suposta sanção coletiva, alegada pela defesa, haja vista que, conforme depoimento dos agentes penitenciários, ***o sentenciado, assim como outros presos, todos nominalmente identificados****, exercem liderança negativa no pavilhão 07; intitulam-se como "primos legais" da organização criminosa PCC, seguindo as ordens desta facção para promover tumultos e indisciplina*

Assim, ficou perfeitamente delineada e individualizada na sindicância a conduta do agente que contribuiu para o resultado apurado.

Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta da perda dos dias remidos no percentual máximo.

Veja-se, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3

> *2. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar (fuga) justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP). Precedentes.*
>
> *3. Habeas corpus não conhecido.*
>
> *(HC 394.884/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017)*

No caso concreto, a perda dos dias remidos no percentual máximo ficou devidamente fundamentada, registrando a Corte estadual: *"In casu", o d. Magistrado de origem, ao referir-se à gravidade da conduta do sentenciado, que, em suas palavras, é grave e revela que ''o reeducando ainda não conseguiu conter seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida'', cumpriu absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarece os fundamentos e justificativas para a decretação da medida em seu grau máximo. E dês que tendo o sentenciado cometido falta grave consistente em apologia ao crime de subversão da ordem e da disciplina em unidade prisional, a perda máxima do tempo remido é medida que efetivamente se impõe, nos exatos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais. Demais disso, e no caso em questão, a conduta do sentenciado deve ser duramente reprimida, pois mesmo cumprindo pena em regime fechado, acabou por violar as regras básicas de comportamento carcerário, pondo em risco a disciplina prisional.*

Tal contexto afasta as alegações postas na peça vestibular, não sendo configurado constrangimento ilegal, hábil a justificar a concessão da ordem de ofício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **nego seguimento** ao *habeas corpus*.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3**

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A7219838-FDE1-46C3-AB94-0B57CCE0FAA3**